

LEI

CRIME



Crime é a infração penal punível com reclusão ou detenção, acompanhada ou não de multa

INFRAÇÃO PENAL



CONTRAVENÇÃO PENAL



Contravenção Penal é a infração punível com prisão simples juntamente com multa, ou somente com pena de multa.



Dica:

Qual a diferença entre Crime e Contravenção Penal?

VIAS DE FATO

Quando há ameaça à integridade física de alguém por meio de atos de violência, que **não resultam em lesão corporal**

Exemplo: empurrar ou puxar os cabelos



Art. 21. Praticar **vias de fato** contra alguém:

Penas – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, **se o fato não constituir crime.**

Parágrafo Único. **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é **maior de 60 (sessenta) anos.**
(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)



QUAL A DIFERENÇA ENTRE VIAS DE FATO

→ São os atos agressivos de provocação praticados contra alguém, mas que NÃO deixam marcas ou sequelas no corpo da vítima.

Ex.: empurrar, sacudir e demais atos que não cheguem a causar lesão corporal.

LESÃO CORPORAL

→ A constatação de lesão corporal, em regra, é realizada através de LAUDIO PERICIAL. Caso o laudo não aponte lesão, o caso pode ser tratado como vias de fato.

Ex.: Socos, facadas, pauladas, etc.



• **OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma pena quem:

- a) na via PÚBLICA, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via PÚBLICA, pondo em perigo a segurança alheia.

A contravenção do art. 31 é classificada como de **PERIGO ABSTRATO**, pois há presunção absoluta de que a prática da conduta descrita no caput expõe a risco a segurança e o bem de estar de pessoas e bens, não se admitindo prova em contrário.



• FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pÚblica, ou embarcação a motor em aguas PÚblicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Para o STF, em relação a veículo automotor, o dispositivo foi revogado pelo Código de Trânsito Brasileiro, que passou a tratar a **direção sem habilitação em vias terrestres** como **crime de trânsito!**

CTB. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via PÚblica, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Contudo, atenção: o art. 34 ainda é aplicado à **condução, sem a devida habilitação, de embarcação motorizada em águas PÚblicas**, conduta que permanece contravenção penal de perigo abstrato, ou seja, de perigo absolutamente presumido!

STF, Súmula 720. O art. 309 do CTB, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.



• Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I- com **gritaria** ou **algazarra**;

II- exercendo **profissão incômoda ou ruidosa**, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de **instrumentos sonoros** ou **sinais acÚSTicos**;

IV - provocando ou não procurando impedir **barulho produzido por animal de que tem guarda**:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Para o STF, a elementar “alheios”, no plural, exige que a perturbação atinja a coletividade, não se configurando a contravenção se a conduta incomodar o sossego ou o trabalho de uma ÚNICA pessoa!



• Simulação da qualidade de funcionário público

Art. 45. Fingir-se funcionário PÚBLICO:

Penas – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

ATENÇÃO! Estamos diante de uma contravenção subsidiária, que apenas se configura se a conduta não constituir infração penal mais grave.

NOTA 1: Se o agente for além e começar a realizar atos próprios do funcionário, de forma habitual, ficará configurado o crime de usurpação de função pública (Código Penal, art. 328).

NOTA 2: Por outro lado, se ele fingir ser funcionário pÚblico para obter vantagem indevida ou causar prejuízo a outra pessoa, configura-se o crime de falsa identidade (Código Penal, art. 307).



• **Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo**

Desde que ausente finalidade específica, o agente que **publicamente vestir uniforme ou distintivo de função pÚblica que não exercer** cometerá a contravenção do art. 46:

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função PÚblica que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.



• Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: [\(Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942\);](#) [\(Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946\)](#)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

Consideram-se, jogos de azar:

- o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.



• Jogo do bicho

Tinha previsão inicial no art. 58 da Lei de Contravenções Penais, sendo tacitamente revogada pelo art. 58 do Decreto-lei nº 6.259/44 (lei das loterias), que passou a definir o que vem a ser, de fato, o jogo do bicho:

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem nÚMeros, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinqÜenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírern, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarern, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.